

## PARECER N° , DE 2015

SF/15109.40102-31



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2011, que *acrescenta o inciso VI ao artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 24 de agosto de 2001 para permitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) os valores repassados aos associados decorrentes da prestação de serviço de transporte de passageiros intermediado por cooperativa.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2011, da Senadora Marta Suplicy, acrescenta o inciso VI ao art. 15 da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, permitindo que os valores repassados aos associados, decorrentes de serviços de transporte de passageiros, inclusive o de transporte escolar, por eles prestados com intermediação da cooperativa, sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Justifica-se a proposta pelo fato de o cooperativismo trazer vantagens tanto para os associados como para os usuários finais dos serviços. Assim, a iniciativa, por reduzir os encargos tributários, favorecerá a formalização dos trabalhadores do setor, incluindo a cobertura previdenciária.

Posteriormente à aprovação do Requerimento nº 206, de 2012, para tramitação em conjunto do PLS nº 336, de 2011, com o PLS nº 400, de 2011, de autoria do Senador Gim, os projetos seguiram para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) – onde não foram apresentadas emendas durante o prazo previsto no art. 122, §1º, do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF) – e, posteriormente, passaram para análise pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CI, foi designado Relator o Senador Walter Pinheiro e Relator *ad hoc* o Senador Wilder Morais, e aprovado o Relatório, que passou a constituir Parecer da Comissão, pela aprovação do PLS nº 336, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo), e pela prejudicialidade do PLS nº 400, de 2011. Esse Substitutivo mantém, em seu artigo 1º, a redação do PLS nº 336, de 2011, e – aproveitando o conteúdo do PLS nº 400, de 2011 – altera o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para permitir que as cooperativas de transporte autônomo de passageiros, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, excluam da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo (art. 2º da Emenda nº 1 – CI). Além disso, o Substitutivo altera a redação da Lei nº 7.713, de 1988, para reduzir a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de 60% para 20% no caso de rendimentos auferidos pelos taxistas autônomos decorrentes do transporte de passageiros (art. 3º da Emenda nº 1 – CI).

A fim de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi realizada a estimativa da renúncia de receita tributária decorrente da tramitação conjunta dos PLSS nº 336 e 400, de 2011, conforme Nota Técnica nº 211, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF).

Tendo em vista o arquivamento do PLS nº 400, de 2011, nos termos do art. 332 do RISF e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, o PLS nº 336, de 2011, voltou a tramitar autonomamente.

## **II – ANÁLISE**

A matéria apresentada refere-se às contribuições sociais e ao IRPF, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.



Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução da base de cálculo dos tributos, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse ponto, há apenas ajustes formais, que serão feitos pelas subemendas apresentadas abaixo.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF. Seguindo esse exame, verifica-se que não há incompatibilidade material com o texto constitucional, mas são necessários ajustes para adequar a proposta à superveniência das Leis nºs 12.649, de 17 de maio de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014, e à isonomia tributária (art. 150, II, da CF).

O projeto atende ao art. 146, III, “c”, da Constituição Federal, por conferir tratamento diferenciado ao ato cooperativo, pela extensão da dedução das contribuições sociais às cooperativas de transporte de passageiros. Ademais, o art. 174, § 2º, do texto constitucional dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Em relação ao tratamento tributário conferido às cooperativas, o Substitutivo da CI visa a alterar dois dispositivos: o art. 15 da MPV nº 2.158-35, de 2001, e o art. 30 da Lei nº 11.051, de 2004. Considerando apenas o tipo de cooperativa, não haveria sentido em realizar a distinção nos dois artigos, pois qualquer cooperativa de transporte autônomo de passageiros é uma cooperativa de transporte de passageiros. No entanto, levando em conta o alcance do benefício fiscal, o conceito de ato cooperativo é distinto do de valor repassado ao cooperado. O ideal, portanto, seria consolidar os dois dispositivos em um só.

Além disso, com a publicação da Lei nº 12.649, de 2012, as principais cooperativas de transporte autônomo de passageiros (as de radiotáxi) já foram contempladas com o benefício fiscal. Assim, já havia sido prejudicado o PLS nº 400, de 2011, cujo conteúdo foi incorporado ao art. 2º da Emenda Substitutiva nº 1 – CI, o que torna necessária a apresentação de subemenda para suprimir esse artigo.

Destaca-se que a publicação da Lei nº 12.649, de 2012, não é prejudicial ao PLS nº 336, de 2011 (art. 1º da Emenda Substitutiva nº 1 – CI),



SF/15109.40102-31

em virtude da abrangência subjetiva do benefício fiscal, que é restrito naquela e mais amplo neste. A referida lei contemplou apenas as cooperativas de radiotáxi; posteriormente, com a publicação da Lei nº 12.973, de 2014, também foram incluídas aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas. Por sua vez, o projeto de lei permite que quaisquer cooperativas de transporte de passageiros tenham direito à dedução das contribuições sociais (Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep).

É imperativo aproveitarmos a oportunidade para estendermos o benefício fiscal concedido às cooperativas de radiotáxi às demais cooperativas de transporte de passageiros, o que vai ao encontro da isonomia tributária. Enquanto o art. 30-A da Lei nº 11.051, de 2004, no que toca às cooperativas de radiotáxi, abrange maior quantidade de receitas dedutíveis, o art. 15 da MPV nº 2.158-35, de 2001 (previsto no art. 1º da Emenda Substitutiva nº 1 – CI), alcança somente os valores repassados aos associados com intermediação da cooperativa. Por isso, sugere-se a alteração na forma da subemenda ora apresentada, de modo a equiparar todas as cooperativas de transporte de passageiros e conferir o benefício mais amplo.

Como já foi atendido ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Nota Técnica nº 211, de 2012, da CONORF, sugere-se a supressão do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 1 – CI.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 336, de 2011, na forma da Emenda nº 1 – CI, com a apresentação das subemendas a seguir:

#### **SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CI**

Dê-se a seguinte redação à ementa da Emenda nº 1 – CI (Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2011):



SF/15109.40102-31

Altera o art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços de transporte de passageiros, inclusive de transporte escolar, por eles prestados em nome da cooperativa, e o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no caso de rendimentos de prestação de serviços de transporte de passageiros.

## **SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CI**

Atribua-se ao art. 1º da Emenda nº 1 – CI (Substitutiva ao PLS nº 336, de 2011), a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30-A.** As cooperativas de transporte de passageiros, inclusive as de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....”(NR).

## **SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CI**

Suprimam-se os arts. 2º e 4º da Emenda nº 1 – CI (Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2011), renumerando-se os atuais arts. 3º e 5º para 2º e 3º, respectivamente.

**SUBEMENDA N° – CAE À EMENDA N° 1 – CI**

No art. 3º da Emenda nº 1 – CI (Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2011), renumerado para art. 2º, insira-se linha pontilhada após o *caput* do art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

